

**ATA DA 1252ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA  
DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2019.**

1 Às quinze horas do dia sete de agosto de dois mil e dezenove, reuniu-se na sede da empresa  
2 na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, a  
3 Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.,  
4 empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da  
5 infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF  
6 sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente  
7 Interino, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: José  
8 Luis Vianna Ferreira - Diretor-Presidente Interino e Diretor de Engenharia, e Paulo de Tarso  
9 Cancela Campolina de Oliveira - Diretor de Administração e Finanças. **ORDEM DO DIA:**  
10 **01)** abertos os trabalhos, o Sr. José Luis Vianna Ferreira solicitou à Secretária que fizesse a  
11 leitura da Ata da 1251ª Reunião, de 05 de agosto de 2019, a qual foi aprovada por  
12 unanimidade; **02)** Processo nº 51402.187792/2017-82 (vol. único) - Recurso Administrativo  
13 ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - Revisão dos Encargos Sociais  
14 do Contrato nº 053/2009; e, **03)** Processo nº 51402.235604/2019-10 - Solicitação de defesa  
15 jurídica de ex-Conselheiros. **Item 02.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o  
16 art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 35/2019-DIREN, de 26 de  
17 julho de 2019, que trata da análise do Recurso interposto pela empresa ALTA  
18 ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., contra Decisão Originária nº 038/2018-  
19 DIREN, do Diretor de Engenharia, ratificada pelo Diretor-Presidente em de 11 de julho de  
20 2018. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** trata-se de processo administrativo instaurado  
21 por provocação da supramencionada empresa, ante a apresentação de solicitação de  
22 revisão/regularização da metodologia de cálculo para pagamento dos valores correlatos a  
23 encargos sociais referentes à mobilização de pessoal alocado na execução do contrato  
24 administrativo nº 053/2009; **b)** após manifestações da área técnica e jurídica desta estatal, a  
25 Diretoria de Engenharia emitiu a Decisão Originária nº 038/2018-DIREN, por meio da qual  
26 julgou parcialmente procedentes os requerimentos da empresa ALTA, determinando: *i)* a  
27 aplicação, a partir de então, das alíquotas de encargos sociais, conforme categoria e vínculo  
28 de cada profissional medido, no percentual de 81,06% aos celetistas e 20% aos profissionais  
29 autônomos (consultores), conforme orientações da AUDIN, ASJUR e SUDES; *ii)* a revisão  
30 das medições e faturas pagas no CT nº 053/09, a partir de julho de 2012, reconhecendo a  
31 prescrição parcial das anteriores a tal data; e *iii)* a apuração do quantum devido à interessada  
32 decorrente das eventuais diferenças de valores existentes, que deverá ser devidamente  
33 reajustado; **c)** devidamente intimada, a Contratada apresentou, tempestivamente, Recurso  
34 Administrativo pleiteando a revisão da citada decisão proferida para: *i)* alterar o  
35 entendimento anteriormente firmado no sentido de que toda e qualquer pretensão de crédito  
36 pelo administrado em face da administração seja sempre aplicado o instituto da prescrição;  
37 *ii)* firmar o entendimento no sentido de que toda vez que se tratar de ato administrativo  
38 viciado, ainda que a correção do vício importe em crédito em favor do administrado, deve

(Continuação da Ata da 1252ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 07 de agosto de 2019)

39 ser aplicado o instituto da decadência; *iii*) reformar a decisão recorrida para afastar o instituto  
40 prescricional e aplicar o decadencial; e *iv*) que sejam revistas as medições de nº 01 (dez/09)  
41 a 32 (jun/12), determinando o pagamento dos créditos devidos à recorrente; **d**) ademais, em  
42 data posterior à interposição do recurso, a contratada anexou nova petição em que novamente  
43 requereu: *i*) a incidência da decadência; *ii*) a incidência de prazo prescricional decenal, nos  
44 termos do art. 205 do Código Civil; e *iii*) a revisão das medições de dezembro de 2009 a  
45 junho de 2012, com o consequente pagamento de valores; **e**) instada a se manifestar sobre o  
46 recurso e questionamentos da Diretoria de Engenharia contidos no Despacho nº 0478/2018-  
47 DIREN, de 18 de setembro de 2018, a Superintendência Jurídica emitiu a Nota 089/2019-  
48 ASJUR/BSB, de 02 de julho de 2019, por meio da qual concluiu que não há fatos novos que  
49 justifique nova análise e/ou mudança de posicionamento, destacando: *i*) que não há conflito  
50 entre a incidência dos institutos da decadência ou da prescrição; tratando-se de pretensão ao  
51 recebimento de prestações devidas, e exercida a sua cobrança por pleito da interessada,  
52 incide o instituto da prescrição; e *ii*) que tendo sido a decisão originária no sentido de acatar  
53 a posição do Parecer nº 152/2017-ASJUR/BSB pela incidência do regramento aplicável à  
54 Fazenda Pública, portanto pela incidência de prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não há  
55 que se falar em aplicação das prescrições descritas no Código Civil, afastando-se, dessa  
56 forma, qualquer superveniência que justifique a apreciação ou acatamento dos fundamentos  
57 sustentados pela Recorrente na petição protocolada em período posterior ao seu recurso; **f**)  
58 dessa forma, a Diretoria de Engenharia, amparada pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99,  
59 concordando e utilizando os fundamentos das manifestações da Superintendência Jurídica,  
60 entendeu que o Recurso Administrativo, bem como a Petição anexada posterior ao recurso,  
61 não prosperam e com isso propôs pelo não provimento ao Recurso Administrativo em tela,  
62 nos termos da supramencionada Proposição nº 35/2019-DIREN. Após análise, a Diretoria  
63 *decidiu* converter o feito em diligência e, por seu turno, *solicitou* que a SUJUR reexamine  
64 os fundamentos jurídicos que deram suporte à Decisão Originária nº 038/2018 – DIREN de  
65 modo a ratificá-la ou retificá-la. **Item 03.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere  
66 o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 013/2019-PRESI, de 26  
67 de julho de 2019, a qual apresenta o pleito do Sr. Sanelva Moreira Ramos de Vasconcelos  
68 Filho, do Sr. Francisco Luiz Baptista da Costa e do Sr. Afonso Carneiro Filho, ex-  
69 Conselheiros desta empresa pública, relativo à solicitação de defesa jurídica em Ação Civil  
70 Pública de Improbidade Administrativa. Constam dos autos, em síntese, que: **a**) o Ministério  
71 Público Federal, ajuizou a citada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, objeto  
72 do Processo Judicial nº 1000434-44.2018.4.01.3502, em trâmite na Subseção Judiciária de  
73 Anápolis/GO, na qual é imputado aos requerentes haverem contribuído, por meio da  
74 aprovação do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2001, para desfigurar completamente o  
75 projeto original por meio de acréscimos e supressões no contrato, que teriam superado os  
76 25% permitidos pela Lei nº 8666/1993, bem como haverem contribuído com  
77 superfaturamento, em razão de o Termo Aditivo conter, supostamente, sobrepreço de  
78 53,47%; **b**) instada a se manifestar a Superintendência Jurídica da VALEC emitiu o do  
79 Parecer nº 143/2019-SUJUR, de 03 de julho de 2019, e posteriormente o Despacho

(Continuação da Ata da 1252ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 07 de agosto de 2019)

80 nº 2378/2019, de 15 de julho de 2019, por meio dos quais entendeu pela possibilidade de  
81 concessão de auxílio jurídico, desde que confirmada a aparente regularidade da deliberação  
82 do Conselho de Administração, por meio da análise de documentos que a instruíram, a qual  
83 deverá ser realizada pela Diretoria Executiva; **c)** por meio do Despacho nº 105/2019-  
84 ADMIN, de 25 de julho de 2019, a Assessoria Administrativa esclareceu que os documentos  
85 que instruíram a deliberação do Conselho de Administração da VALEC à época, culminando  
86 na aprovação do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2001, estão colacionados aos autos do  
87 processo supracitado, e que houve aparente submissão tempestiva das informações e  
88 ausência de indícios na Nota Técnica nº 01- 021/01 - TAC-07, de 13 de junho de 2007, de  
89 problemas ou irregularidades, mesmo porque houve chancela da Assessoria Jurídica à época,  
90 a qual destacou, inclusive, que houve prévia autorização do Diretor de Engenharia para  
91 efetivar o aditamento, bem como informou que foi devidamente comprovado que as  
92 exigências da Lei para a espécie foram cumpridas; **d)** diante do exposto, o referido pleito foi  
93 encaminhado ao Diretor-Presidente Interino desta estatal, o qual manifestou pelo  
94 deferimento do pleito, nos termos do Regulamento de Prestação de Assistência Jurídica,  
95 aprovado pela Resolução nº 01, de 16 de fevereiro de 2017, do Conselho de Administração  
96 da VALEC, ressalvando, entretanto, o contido no art. 13, do citado Regulamento, o qual  
97 prevê situação na qual, no desenrolar da ação, caso se descubra que o agente incorreu em  
98 conduta que o desabonaria ao auxílio jurídico, o benefício é terminado imediatamente, na  
99 forma da supracitada Proposição nº 013/2019-PRESI. Após análise, e corroborada no  
100 Parecer nº 143/2019-SUJUR, e no Despacho nº 2378/2019, a Diretoria Executiva *deferiu* a  
101 solicitação de apoio jurídico, nos termos da recomendação do Parecer nº 143/2019-SUJUR,  
102 para os ex-Conselheiros, Sr. Sanelva Moreira Ramos de Vasconcelos Filho, Sr. Francisco  
103 Luiz Baptista da Costa e Sr. Afonso Carneiro Filho, na forma apresentada, devendo-se dar  
104 ciência aos Requerentes, nos termos do art. 10 do supramencionado Regulamento de  
105 Prestação de Assistência Jurídica, bem como para que sejam cientificados do disposto no  
106 art. 14 do mesmo Regulamento. A Diretoria ressalva, todavia, que o benefício será anulado  
107 na hipótese de ser constatado algum vício pretérito à sua concessão. Nada mais havendo a  
108 tratar, o Diretor-Presidente Interino deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata  
109 lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente  
110 Interino e pelos Diretores presentes à reunião.

  
Silvia Schmitt  
Secretária

  
Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira  
Diretor de Administração e Finanças

  
José Luis Vianna Ferreira  
Diretor-Presidente Interino e  
Diretor de Engenharia